Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 161/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3794/2015
PROTOCOLO	**:**	1570624
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:**	ABZAIR NUNES DA SILVA-ME
VALOR	**:**	R$ 137.500,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÁQUINA DE ESTEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva. É regular a formalização de termos aditivos que cumprem os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2014, de seu termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato, celebrado entre o Município de Cassilândia, representado pelo Sr. Carlos Augusto da Silva e Abzair Nunes da Silva – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2014, da formalização do contrato nº 072/2014, do termo aditivo e sua execução, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa ABZAIR NUNES DA SILVA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de 1.000 (mil), horas de máquina de esteira, FIAT AP.7B ALLYS, ano 1980.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou a análise-ANA nº 7037/2016 (peça nº. 27), opinando pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização do instrumento, execução financeira em comento, bem como pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 13750/2016 (peça nº. 28) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do objeto contratual e execução financeira do mesmo nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do contrato acima identificado, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O termo aditivo nº 01, teve como objeto o acréscimo de 25% no valor inicial, a documentação foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com a discriminação contida no item II do artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 040/2014 ficou assim demonstrado:

- Notas de Empenho: R$ 137.500,00;
- Ordem de pagamento: R$ 137.500,00 e
- Notas fiscais: R$ 137.500,00.

No entanto, cumpre salientar que o ordenador de despesas encaminhou os documentos referentes ao procedimento licitatório, formalização do contrato e termo aditivo para análise desta Corte de Contas de forma intempestiva infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

Ex Positis, formulo meu VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2014 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa ABZAIR NUNES DA SILVA-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 120, I, da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº. 072/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela REGULARIDADE da formalização do termo aditivo em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, formalização do contrato e termo aditivo para análise desta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa TC/MS nº035/2011 e,

VI – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato

Administrativo n. 72/2014, do seu termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa ao gestor no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETA APC/HON